



*Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Conselho da Magistratura*

RESOLUÇÃO Nº 21, de 07 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito - SAI, sem danos pessoais, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA no uso de suas atribuições, resolve

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE ATENDIMENTO IMEDIATO PARA ACIDENTES DE TRÂNSITO**, denominado simplificadamente de "**SAI**" OU "**JUIZADO VOLANTE**", a que se refere o art 2º da Lei nº 6.866, de 27 de março de 2000, com atribuição nas circunscrições das Comarcas que compõem a grande João Pessoa-PB, sob supervisão e orientação de um Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, ou do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba.

§ 1º - O **SAI** funcionará em veículo apropriado, adaptado para a prestação de serviços cartorários e realização de audiência conciliatória, deslocando-se no perímetro da sua circunscrição;

§ 2º - O serviço utilizará estrutura própria, com equipes compostas de:

- I - (01) um motorista
- II - (01) um escrevente
- III - (01) um conciliador
- IV - (01) um oficial de justiça
- V - (01) um policial militar

Art. 2º - O veículo destinado ao **SAI**, ficará estacionado nas dependências do Fórum Archimedes Souto Maior e disporá dos seguintes equipamentos:

- a) - 01 bafômetro
- b) - 01 telefone celular para recebimentos de chamados;
- c) - 01 máquina fotográfica de revelação instantânea

Art. 4º - Recebendo o chamado, a equipe componente do **SAI** deslocar-se-á até o lugar do acidente, realizando de imediato o levantamento do que se fizer necessário para a elucidação e solução do ocorrido, no âmbito civil.

§ 1º - O levantamento a que se refere o caput deste artigo será elaborado com laudo ilustrativo de fotografias do acidente e descreverá os dados úteis ao esclarecimento da ocorrência, e poderá ser confeccionado pelo oficial de justiça ou outro servidor integrante da equipe do **SAI**.

§ 2º - O levantamento poderá ser dispensado na hipótese de conciliação.

Art. 5º - A conciliação será reduzida a termo no interior do próprio veículo do **SAI** e homologada pelo juiz togado do Juizado Especial Cível da jurisdição onde se deu o acidente.

Art. 6º - Não havendo conciliação, elaborar-se-á o pedido inicial, de conformidade com os relatos das partes, figurando como autor da ação aquele que primeiro acionou o **SAI**, para efeito de mera formalidade processual.

§ 1º - Poderá haver pedido contraposto quando do oferecimento da defesa do requerido em juízo, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da lei federal 9.099/95.

§ 2 - Conciliando ou não as partes, o processo será formalizado no interior da viatura, o qual terá registro próprio e numeração específica, acompanhada da sigla identificativa “**SAI**”.

§ 3º - O **SAI** encaminhará de logo à Distribuição da Unidade Judiciária competente, o qual será cadastrado e remetido ao juiz togado do Juizado Especial Cível respectivo.

Art. 7º - Não havendo conciliação designar-se-á dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ficando cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 8º - Os Juizados Especiais Cíveis beneficiados com o Serviço informarão do **SAI** os dias e os turnos disponíveis, para designação de audiência de instrução e julgamento, quando for o caso.

Art. 9º - Existindo indícios da prática de delito de trânsito (art. 302 a 312, lei federal 9.503/97), o serviço não será prestado e a polícia será acionada para as providências penais cabíveis, ficando registrado o chamado em livro próprio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º - Não se aplica aos casos atendidos pelo **SAI** o valor de alçada disposto no inciso I, art. 3º, da lei federal 9.099/95.

Art. 11º - O **SAI** não atuará nos seguintes casos:

- a) - que envolvam veículos de propriedade de pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) - que envolvam veículos conduzidos por motorista não habilitados;
- c) - acidentes ocorridos em rodovias federais.

Art. 12º - Quando a jurisdição do acidente pertencer à Comarca da capital, os autos formalizados na viatura serão previamente distribuídos pelo próprio Serviço, para efeito de remessa posterior a um dos Juizados Especiais Cíveis, ficando de logo as partes cientes da correspondente distribuição.

Art. 13º - O Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de trânsito, após sessenta dias de sua instalação, funcionará também aos sábados, domingos e feriados.

Art. 14º - A presente Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em João Pessoa, aos 07 dias do mês de agosto de 2000.

Desembargador **JOSÉ MARTINHO LISBOA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Publicado no Diário da Justiça
em 1º de setembro de 2000
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA